



Sustenta a recorrente negativa de vigência ao art. 334 do Código Penal, além de dissídio pretoriano.

O agravo não merece prosperar, pois o recurso especial presente-se do necessário prequestionamento, no que tange ao dispositivo legal tido por violado, efetivamente não ventilado no julgado a quo, incidindo, pois, o óbice das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Outrossim, o recorrente não demonstrou, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas (art. 255 e parágrafos, do RISTJ), o alegado dissídio jurisprudencial, estando, pois, deficiente a fundamentação do recurso denegado, o que faz incidir o óbice da súmula 284-STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 249.912 - CEARÁ (99/0058692-1)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : ANTONIO AIRTON FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS DE HOLANDA E OUTRO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 13/01/99 (fls. 64), o recurso só foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 09/02/99 (fls. 02), depois de escoado o prazo para sua interposição, que é de (05) cinco dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Ademais, consoante se depreende da leitura dos autos, dele não constam as cópias das contra-razões de recurso denegado, pelo que, desatendido o art. 28, § 1º, da Lei nº 8038/90, impõe-se o não conhecimento do agravo.

Por fim, não há nos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido, estando, pois, impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso especial denegado, pelo que, na esteira da jurisprudência do STF e do STJ, não merece prosperar o agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 250.492 - PERNAMBUCO (99/0060411-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADVOGADO : AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM E OUTROS
AGRDO : SEVERINO JANUÁRIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que recebeu a petição de recurso especial como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Não merece prosperar o agravo, porquanto é incabível o recurso especial interposto. Primeiro, porque da decisão que concede ou nega o pedido de suspensão cabe recurso de agravo; segundo, porque se trata de matéria pendente de decisão ainda na instância inferior.

Ademais, à Corte compete julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. É o que se depreende da ementa a seguir transcrita, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DESAFIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (artigo 105, III), é instrumento hábil a enfrentar os julgados provenientes de causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais.

A expressão constitucional "causas decididas" (pelos tribunais) não pode ter compreensão dilatória a ponto de abranger, para justificar o apelo especial, arrestos decorrentes de agravos instrumentados contra decisões do juiz singular.

O cabimento do recurso especial em agravo de instrumento exige que este se origine de uma decisão que extinga o processo, com ou sem julgamento do mérito.

Recurso não conhecido, por unanimidade." (RESP 19352-SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU, 20.04.92)

Nesse contexto, nos termos do art. 557, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.758/98, não há motivo para se deferir seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 251.862 - ESPÍRITO SANTO (99/0063759-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE E OUTROS
AGRDO : TÂNIA MARA MACHADO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido, estando, pois, impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso especial denegado, pelo que, na esteira da jurisprudência do STF e do STJ, não merece prosperar o agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 252.266 - BAHIA (99/0064206-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : PAULO CEZAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR E OUTROS
AGRDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se depreende da leitura do instrumento, nele não constam as peças de colação obrigatória.

Ante o exposto, desatendido o art. 544 do CPC, não conheço do agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

HC 00009434/GO (99/0041985-5)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
IMPTE : JOAO NEDER E OUTRO
IMPDO : SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

PACTE : VANDERLAN CELSO E SILVA
RE INTERPOSTO POR João Neder

Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Execução Judicial e Estatística
Divisão de Execução Judicial

PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1151/DF (Registro: 99.0077908-8). Reqte: Marião. Reqdo: Antônio Petraglia Filho. Adv.: Inemar Baptista Penna Marinho. Vista ao embargado para impugnação (art. 740, do CPC).

PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1152/DF (Registro: 99.0077909-6). Reqte: União. Reqdo: Lourival de Paiva Pinto. Adv.: Inemar Baptista Penna Marinho. Vista ao embargado para impugnação (art. 740, do CPC).

PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1153/DF (Registro: 99.0077910-0). Reqte: União. Reqdo: Francisco Crocco. Adv.: Inemar Baptista Penna Marinho. Vista ao embargado para impugnação (art. 740, do CPC).

PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1154/DF (Registro: 99.0077911-8). Reqte: União. Reqdo: Inemar Baptista Penna Marinho. Adv.: Inemar Baptista Penna Marinho. Vista ao embargado para impugnação (art. 740, do CPC).

PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1155/DF (Registro: 99.0077914-2). Reqte: União. Reqdo: Paulo Henrique Medeiros Ferro Costa. Adv.: Inemar Baptista Penna Marinho. Vista ao embargado para impugnação (art. 740, do CPC).

PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1156/DF (Registro: 99.0077915-0). Reqte: União. Reqdo: Francisco do Nascimento. Adv.: Inemar Baptista Penna Marinho. Vista ao embargado para impugnação (art. 740, do CPC).

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 656/99(*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Leonaldo Silva, o Ex.mo Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello Petry, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, convocado para compor o quorum, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a proposta formulada pelos Ex.mos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala, de alteração no funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, com as conseqüentes adequações aos itens 2.4 da Resolução Administrativa nº 475/97 e 1.5 e 1.6 da Resolução Administrativa nº 310/96, observada a seguinte redação:

I - A Seção Especializada em Dissídios Individuais funcionará na sua plenitude com a presença do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, dos Ministros Togados que compõem as Subseções e de dois Ministros Classistas, um de cada Subseção, observada a antigüidade e a paridade de representação;

II - A Seção Especializada em Dissídios Individuais funcionará em sua plenitude, por convocação do Presidente do Tribunal, mediante prévia divulgação no Órgão Oficial, para julgamento de processos, quando caracterizada a divergência entre as duas Subseções na interpretação de dispositivo legal ou quando reconhecida a relevância da matéria em discussão, pela maioria absoluta dos membros da Subseção;

III - Verificada uma das hipóteses do item anterior, o julgamento do processo será suspenso na Subseção e prosseguirá na Seção Especializada em Dissídios Individuais, mantidas, sempre que possível, as vinculações do Relator e do Revisor, com releitura do relatório e facultada a sustentação oral, sendo necessária a presença de 15 (quinze) Ministros, podendo o Presidente do Tribunal convocar Membro integrante de outro Colegiado para compor o quorum exigido;

IV - A decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua plenitude obriga a Subseção respectiva, passando a constituir-se em jurisprudência uniformizadora na forma do Enunciado nº 333.

V - Revogam-se, no que couber, as disposições contrárias constantes das Resoluções Administrativas nos 310/96 e 475/97.

Sala de sessões, 26 de agosto de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republica-se por ter saído com incorreção no DJ do dia 3/9/99 à fl. 249

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 51ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1999 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, Edson Alves Mey, José Sampaio Maia, José Julio Podrosa, Sérgio Xavier Ferolla, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo e Carlos Alberto Marques Soares.

O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias.

O Ministro José Enaldo Rodrigues de Siqueira encontra-se em licença por motivo de doença em pessoa da família.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Péricles Aurélio Lima de Queiroz, no impedimento do titular.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE